



Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Conselho da Procuradoria-Geral do Estado – CPGE

ACÓRDÃO CPGE Nº 004/2019

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO. ART. 93, INCISO IV, C/C ART. 113-A DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 46/1994. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO NO MÊS EM QUE O SERVIDOR TITULAR SE AUSENTAR EM VIRTUDE DE FÉRIAS E NOS DEMAIS AFASTAMENTOS LEGAIS. O DIREITO À GRATIFICAÇÃO DEVE RETROAGIR À DATA DA NOMEAÇÃO, RESPEITADOS OS LIMITES DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A gratificação especial de participação em comissão de licitação e de pregão, prevista no art. 93, inciso IV, c/c art. 113-A da Lei Complementar Estadual nº 46/1994, deve ser paga no mês que o servidor titular se ausentar em virtude de férias e nos demais afastamentos legais previstos no art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 46/1994.
2. Aplica-se à hipótese o tratamento geral conferido às ausências legais, previsto no art. 95 da Lei Complementar nº 46/1994, conforme interpretação sistêmica e teleológica estabelecida no Parecer PGE/PCA nº 1223/2012 (Processo 58814221).
3. A previsão do art. 113-A, § 4º, da LC nº 46/1994, não impossibilita a percepção, pelo membro titular, da gratificação especial de participação em comissão de licitação e de pregão durante as férias.



Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Conselho da Procuradoria-Geral do Estado – CPGE

4. Com fundamento no art. 113-A, *caput*, da LC nº 46/1994, resta sedimentado o entendimento no sentido de que o pagamento da gratificação de participação em comissão de licitação deve ser realizado mensalmente, independentemente da quantidade de licitação ou de pregão realizada por mês, não se justificando limitá-lo no mês de férias e nos demais afastamentos legais (Precedentes: Parecer PGE/PCA nº 1234/2012, Parecer PGE/PCA 00930/2017 e Parecer/Consulta TC-009/2016 do TCEES).
5. O art. 2º do Decreto Estadual nº 1.396-R/2004 deve ser interpretado à luz da LC nº 46/1994, sob pena de extrapolar o poder regulamentar a ele conferido.
6. O direito à gratificação especial de participação em comissão de licitação e de pregão deve retroagir à data da nomeação, respeitados os limites da prescrição quinquenal.

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em reunião realizada em 16 de maio de 2019, finalizou o julgamento e deliberou, por maioria de votos, aprovar o voto da Conselheira Relatora, Dra. Roberta Ponzo Nogueira, com os acréscimos do voto-vista do Conselheiro Dr. Iuri Carlyle do Amaral Almeida Madruga, nos autos do Processo Administrativo nº 77675258 (apenso: Processo 77011430), em que se discutia a possibilidade de pagamento da gratificação especial de participação em comissão de licitação e de pregão no mês que o servidor titular se ausentar em virtude de férias e nos demais afastamentos legais.

Vitória (ES), 16 de maio de 2019.

JASSON HIBNER AMARAL
Presidente do Conselho da PGE (em exercício)